FUNCIONARIO PÚBLICO — READAPTAÇÃO — COMISSÃO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS — GRUPOS DE TRABALHO

— Os membros da Comissão de Classificação de Cargos podem ser eronerados livremente.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. Nº 8.204-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E. M. n.º 196-H, de 8 de junho de 1965. "Aprovo. Em 9 de junho de 1965".

— Os membros da Comissão de Classificação de Cargos podem ser exonerados livremente.

PARECER

O Senhor Diretor-Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) submeteu à consideração do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, ouvida preliminarmente esta Consultoria-Geral, uma série de sugestões relacionadas com as atividades da Comissão de Classificação de Cargos e com o processamento das readaptações.

2. Após longa explanação sôbre a legislação pertinente à espécie, sua natureza, seus propósitos, seus critérios, o Senhor Diretor-Geral conclui no sentido de que a solução do problema requer as providências que se seguem:

"— substituição de todos os membros da Comissão de Classificação de Cargos;

— nomeação de novos membros da Comissão de Classificação de Cargos, observado o critério de exigência de comprovada experiência em assuntos de administração de pessoal;

— expedição, imediatamente após a renovação da Comissão, de decreto subordinando-a ao DASP e determinando que a mesma realize, no mínimo, três sessões semanais com duração de cinco horas cada uma, sendo a primeira para exame de enquadramento ou suas revisões; a segunda, para exame das readaptações em andamento e a terceira, para revisão, observada rigorosamente a ordem cronológica das concessões das readaptações já processadas, com a adoção de medidas de auditoria para verificação local, sempre que suscitadas dúvidas. No mesmo documento seria determinado que os membros da Comissão de Classificação de Cargos ficariam dispensados de tôda e qualquer outra atribuição e sujeitos ao regime de tempo integral". (Exposição de Motivos nº 278, de 15 de maio de 1965).

3. Na verdade, a iniciativa da Diretoria do DASP contém preceitos salutares. O instituto de readaptação estabelecido na Lei de Classificação de Cargos (Lei nº 3.780-60), surgiu como elemento primoroso capaz de resolver satisfatòriamente o problema do funcionalismo público, disciplinando o complexo sistema até então adotado, onde pontificavam as distorções funcionais, vale dizer, onde prevalecia a desordem e a anarquia administrativa.

4. O instituto visava a estabelecer critérios de fixação do servidor no cargo que o fato vinha exercendo. Com isso evitar-se-iam as hipóteses do protecionismo, de modo a não permitir o desvio de função, ainda que por necessidade do serviço. Essa inspiração legislativa estava consubstanciada no art. 47 da mesma Lei de Classificação de Cargos, mediante o qual seria responsabilizado o Chefe de Serviço, sob pena de demissão, ou destituição de função, que conferisse, após a implantação do nôvo sistema atribuição diversa da pertinente à classe a que pertencia o servidor.

5. Nem mesmo com essa regra impositiva de penalidade, foi possível tolher os desmandos, motivo por que a situação esdrúxula novamente veio a merecer tratamento legal, como se observa do art. 64 da Lei n.º 4.242, de 1963. É bem possível, até, que se continuem desviando fun-

cionários das tarefas próprias de seus cargos, na esperança, talvez, do advento de mais uma disposição que os venha beneficiar.

6. A readaptação criada com o intuito de coordenar, organizar e disciplinar os quadros de pessoal do Serviço Público, tornou-se arma poderosa de todos quantos pretendiam galgar níveis mais elevados. O dispositivo que veio para fazer justiça, está praticando as mais desenfreadas injustiças. Servidores que não tinham condições de ocupar os cargos para os quais foram nomeados, de repente foram guindados a categorias astronômicamente superiores.

7. Isso não significa que a totalidade das readaptações tenha obedecido a critérios pouco recomendáveis. Existem casos, inúmeros casos, mesmo, em que a readaptação foi o reconhecimento cabal dos méritos do servidor, cuja atuação funcional proporcionou elementos suficientes ao preenchimento das condições fundamentais exigidas na Lei.

8. Sem pretender analisar o mérito da matéria, em si, parece-me, entretanto, que aos membros da Comissão de Classificação, não devem ser imputados atos tendenciosos. A decisão daquele Órgão assenta-se no exame das peças constitutivas do processo. Sua fiscalização, dado mesmo ao volume de trabalho, restringe-se aos elementos constantes dos autos. Se a instrução do processo está alicerçada em documentos falsos ou declarações facciosas, a responsabilidade é inteiramente das autoridades que participam do processo. A Comissão não foi delegada atribuição de policiar os atos dos responsáveis pelos requerimentos de readaptações, mas, tão-sòmente, de velar pela observância e aplicação dos preceitos estatuídos na Lei de Classificação.

9. Com essas breves considerações, passo a examinar as sugestões constantes da Exposição do Senhor Diretor-Geral do DASP.

10. Sôbre o primeiro item — substituição de todos os membros da Comissão de Classificação de Cargos —, entendo ser o que requer maiores considerações jurídicas, por isso que importa em destituição de membros de um órgão de deliberação coletiva, com mandatos fixados expressamente em Lei.

11. A matéria, aparentemente controversa, já não encontra, na esfera administrativa, outra alternativa senão a de adotar a tese defendida pelo eminente Professor Caio Mário da Silva Pereira, em parecer emitido, quando de sua marcante passagem por esta Consultoria-Geral.

12. O estudo a que procedeu o ilustre jurista em tôrno do assunto, e o vigor jurídico de sua opinião, estribado em expressiva corrente de doutrinadores alienígenas não me permite fazer quaisquer acréscimos ao seu pronunciamento, e mais do que isso, leva-me a adotá-lo, na íntegra.

13. Vale transcrever, por oportuno, o trecho que sintetiza a tese do Dr. Caio Mário:

"O regime presidencialista, com a sua técnica própria, consagrada nos Estados Unidos, por mais de um século e meio de experiência, e enriquecido no Brasil com mais de 7 décadas de aplicação, exige, impõe, obriga, determina o entendimento dos princípios fundamentais de sua estrutura em têrmos compatíveis com a sua prática efetiva.

Daí articular-se com o próprio regime, com a prática, com as doutrinas criadas para a permissão de seu bom exercício, a aceitação de que o Presidente da República, a quem é reconhecida a competência para prover, é reservada a liberdade de dispensar, de destituir, de exonerar todos os representantes, bem como todos os membros componentes dos órgãos colegiados, das entidades por cuja via lhe é dado cumprir os itens do seu programa de Govêrno e da sua política administrativa, econômica e financeira.

Não pode encontrar obstáculos nas disposições regimentais, nas normas regulamentares, nas regras estatutárias, nos dispositivos legais. Não pode achar tropêço nos "prazos de mandato" fixados em incisos de tais naturezas, porque sobrepõe-se

a todos a Constituição da República. Se esta atribuiu ao Presidente os podêres expressos do art. 87, conferiu-lhe também, implícitos, todos os podêres necessários para dar execução à sua ação de governar".

14. E mais adiante:

"O poder de nomear traz implícito o de destituir, porque ao dar-lhe o atributo a Constituição reconheceu-lhe implicitamente os meios de execução".

.....

É, portanto, livre o Presidente de exonerar no exercício do seu poder de nomear, salvo onde a Constituição lhe criar embaraços. Sòmente a Constituição". (Parecer nº D-14, *in Diário Oficial*, de 16 de maio de 1961).

15. Como se vê, não há empecilho de ordem jurídica capaz de tolher o poder do Presidente da República no que concerne à demissão de membros de órgãos de deliberação coletiva, como no caso o é a Comissão de Classificação de Cargos. Se assim o fizer, o Chefe do Govêrno estará usando da faculdade a êle atribuída pela Lei Maior.

16. Portanto, a sugestão primeira do DASP — substituição dos membros da C. C. C. — fica ao livre alvedrio de Sua Excelência, que agirá de acôrdo com a conveniência da Administração e afinada, com o cumprimento de seu programa de Govêrno, na órbita da política administrativa que pretende imprimir.

17. Entendo, porém, que os desmandos apontados neste setor, são fruto, mais da irresponsabilidade de certas autoridades do que, pròpriamente, da atuação dos integrantes daquele Órgão Colegiado. O vício é originado na raiz, vale dizer, na formulação do processo, na instrução processual.

18. Quanto ao segundo item, mencionado pelo Diretor-Geral do DASP — nomeação de novos membros da Comissão de Classificação de Cargos — não merece maiores considerações, visto que é conseqüência lógica da solução do primeiro.

19. Sôbre as demais questões levantadas pelo Departamento Administrativo do Serviço Público, parece-me devam receber acolhida, exceção feita da subordinação da C. C. C. a ela pelas razões que adiante mencionarei.

20. O número de sessões semanais, a duração de cada uma, a disciplinação dos trabalhos a ser observada nas reuniões, são medidas de natureza regulamentar perfeitamente admissíveis, motivo pelo qual aconselho sua adoção. Devem, entretanto, figurar como regras do Decreto nº 48.920, de 8 de setembro de 1960 (Regimento da Comissão de Classificação de Cargos).

21. Quanto ao reexame das readaptações já processadas, matéria que poderia suscitar dúvida, sou de parecer que a medida não viola quaisquer direitos dos funcionários beneficiados. A revisão do ato administrativo é da essência dêsse próprio ato. Ao Poder Executivo é lícito a qualquer tempo reexaminar seus atos, desde que os presuma com vício insanável de origem. A revisão não significa anulação de tôdas as readaptações efetuadas. As que foram decretadas com base em processos legítimos corretos, que atenderam aos pressupostos legais, serão mantidas. Ao que, porém, se fundamentaram em elementos ou documentos falsos, em material inadequado ao preenchimento dos requisitos regulamentares, estas, deverão merecer tratamento adequado, qual o da anulabilidade.

22. No que diz respeito às atividades funcionais dos membros da C. C. C. com relação ao regime de tempo integral, parece-me possa ser êste adotado, desde que não conflite com o seu regulamento específico.

23. Resta-me apreciar o único quesito da exposição do DASP, ao qual não posso dar meu apoio. A subordinação da Comissão de Classificação de Cargos ao Departamento Administrativo do Serviço Público, importaria na quebra da estrutura estabelecida pela Lei nº 3.780-60, que estatui, *verbis*:

"Art. 36. Fica instituída, *junto* ao Departamento Administrativo do Serviço Público, a Comissão de Classificação de Cargos". (grifei).

"Art. 39. Fica criada, no Departamento Administrativo do Serviço Público, a Divisão de Classificação de Cargos".

24. Ora, a Lei foi clara. Criou um órgão (C. C. C.) junto ao DASP e outro (DCC) dentro do próprio Departamento. A Comissão, embora funcionando em estreita colaboração com o DASP, não é, entretanto, a êle subordinada. A divisão, sim, é o seu setor de classificação.

25. A subordinação pretendida importaria não só na violação do diploma instituidor do Sistema, como significaria, também a existência de órgãos com finalidades idênticas (DCC e CCC), dentro da mesma Repartição. Se se admitisse a hipótese da subordinação da CCC ao DASP, teríamos, necessàriamente, que admitir o esvaziamento da DCC, ou mesmo da Comissão, o que não me parece correto.

26. Finalmente, devo acrescentar que ainda outro motivo vem colaborando na deturpação escandalosa do instituto da readaptação. Trata-se da alteração do rito processual determinado pelo Decreto nº 52.400-63, com a criação dos Grupos de Trabalho nas respectivas repartições.

27. Êsses Grupos, criados sob a inspiração benévola de acelerar os julgamentos dos processos, têm servido de instrumento para a imperfeição das decisões. O trabalho impossibilitadas de lhes aprimorarem o estudo e, por essa quase que totalmente, tendo em vista a impossibilidade material da supervisão permanente dos representantes da D. C. C. e da C. C. C. junto aos mesmos.

28. Em decorrência, o que se vem verificando é o seguinte: uma verdadeira avalanche de processos encaminhados, pelos grupos, à DCC e à CCC, que se vêm impossibilitadas de lhes aprimorarem o estudo e, por essa razão, não têm outro remédio senão aceitar a sugestão dos G. T. São êles quem, na realidade, decidem atualmente.

29. Não quero dizer, com isso, que todos os Grupos decidam mal; pelo contrário, acredito até que trabalham com o firme propósito de acertar. Porém, uma coisa é certa, a pressão interna de seus próprios órgãos, representados pelas autoridades, chefes, colegas etc., não lhes propicia clima sereno às suas decisões. Isso pode influir não só para que ocorram readaptações graciosas, como também readaptações prejudiciais ao real valor do funcionário.

30. Assim, acho aconselhável, na reformulação que se pretende, o exame dos aspectos a que acabo de referir e caso necessário, se proponha, até, a extinção dêsses grupos de trabalho.

É o meu parecer, s. m. j.

Brasília, 8 de junho de 1965. — *Adroaldo Mesquita da Costa,* Consultor-Geral da República.